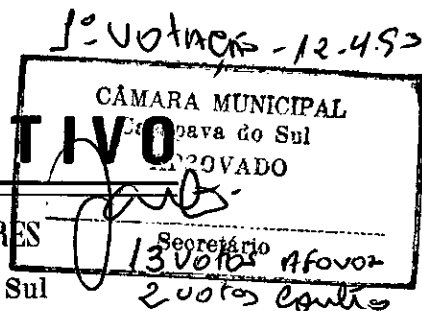


Comissão de Justiça

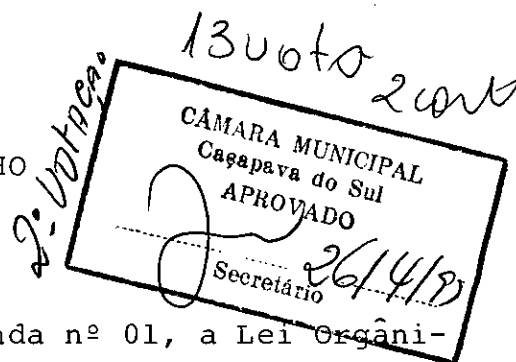
# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul



PROJETO DE LEI Nº 109/93.

Autor: Vereador CARLOS CARVALHO



" Propõe Emenda nº 01, a Lei Orgânica Municipal."

Art.1º - Ficam alterados os incisos I, II do Artigo 57 e incisos I, II do Artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art.57 - .....

I - O Projeto do Plano Plurianual, até trinta (30) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta (30) de junho;

Art.58 - .....

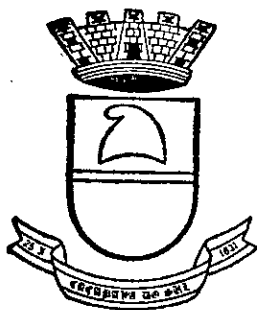
I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta (30) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até trinta (30) de julho;

Art.2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, abril de 1993.

Vereador CARLOS CARVALHO.



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul

## J U S T I F I C A T I V A

Anexa ao Projeto de Lei 109/93.

Senhor Presidente,

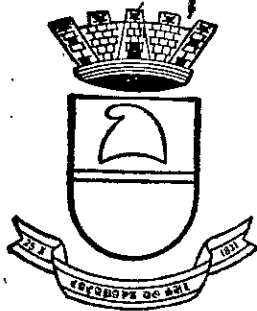
Senhores Vereadores:

Objetiva o presente Projeto de Lei, emenda nº 01, a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 02 de abril de 1990, buscar a dilatação de prazos estabelecidos no artigo 57, em seus incisos I e II, que versam sobre o envio pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

É importante destacar, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, que o Plano Plurianual estabelece os objetivos e metas dos programas da administração pública, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, entendemos que o Plano Plurianual representa a vontade do chefe do Poder Executivo em seu primeiro ano de governo, através do qual, propõe à apreciação do Legislativo Municipal, as suas metas e prioridades administrativas, ou seja, o seu programa governamental, necessitando, porém, um prazo mais adequado e dilatado para compatibilizar esses objetivos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverá, obrigatoriamente estar compatibilizada com o Plano Plurianual, compreendendo as prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo inclusive, se necessário, sobre as alterações da polí-



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul

tica tributária e tarifária do município.

Por este Projeto, recomendamos para apreciação pela Câmara Municipal quer no Plano Plurianual ou a LDO, os mesmos prazos de até trinta (30) dias após o recebimento dos mesmos.

Faz-se necessário, lembrar, que tratando-se de emenda a LOM a mesma deverá ser promulgada e publicada pela Mesa Diretora, sendo necessário o apoio de 2/3 dos membros desta Casa para a sua aprovação, cuja votação deverá ocorrer em duas Sessões .. .. com o intervalo mínimo de dez dias.

À elevada consideração dos Senhores Vereadores.

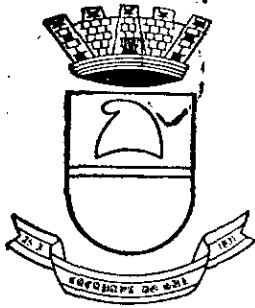
SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, abril de 1993.

Vereador CARLOS CARVALHO.

*Francisco*  
*Antônio da Silva*

*Wlippy*  
*Peruio*

*Paulo S*

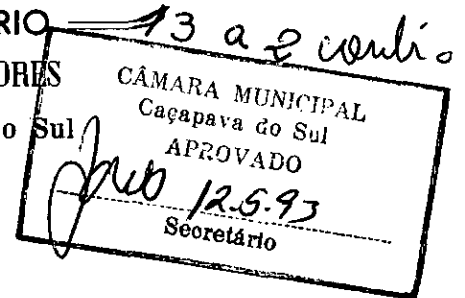


# PODER LEGISLATIVO

CAÇAPAVA LEVADA A SÉRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul — Rio Grande do Sul



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROJETO DE LEI Nº 10/93 - ORIGEM LEGISLATIVA - PROPONENTE  
VEREADOR CARLOS CARVALHO.

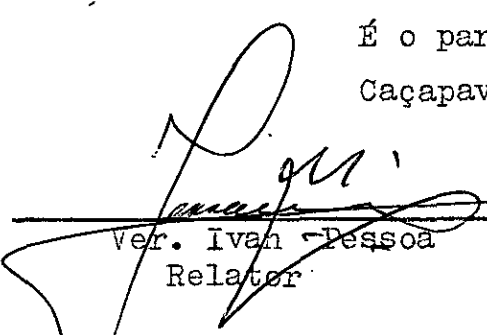
DA RELATORIA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/93, QUE EMENDA  
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

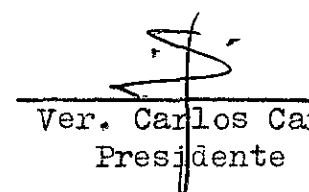
## P A R E C E R

O Vereador Relator em estudo da matéria de que trata da emenda à Lei Orgânica, conforme proposição em forma de Projeto de Lei, nº 10/93, entende que o mesmo é legal, no entanto opina pela retirada do mesmo tendo em vista revisão da Carta em 1994., ficando assim assegurado ao vereador proponente no período oportuno - a autoria da reapresentação da matéria exposta., no entanto, quanto aos prazos a relatoria aconselha que o Executivo requeira através de requerimento, fundamentando ao Legislativo o porque da dilatação.

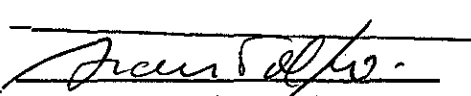
É o parecer.

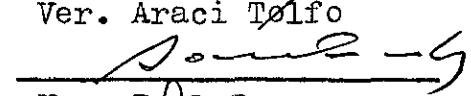
Caçapava do Sul, 12 de abril de 1993.

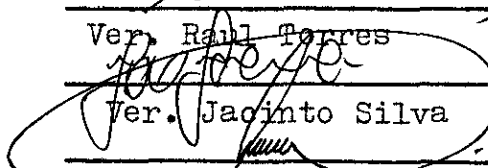
  
Ver. Ivan Pessoa  
Relator

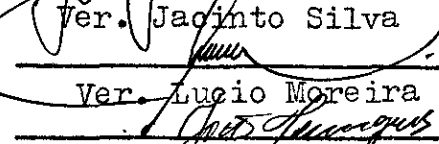
  
Ver. Carlos Carvalho  
Presidente

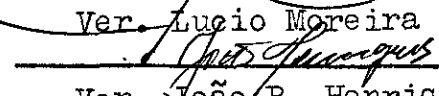
MEMBROS:

  
Ver. Araci Tolfo

  
Ver. Raul Torres

  
Ver. Jacinto Silva

  
Ver. Lucio Moreira

  
Ver. João B. Henriques

NÃO

NÃO

NÃO

NÃO

SIM

Ver. João C. Teixeira

6x2  
COMISSÃO AO  
PARECER